



## Decisão 00783/2023-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 01338/2019-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reserva

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ALDINEIA SILVA TOLENTINO

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** da 2º Sargento PM **ALDINEIA SILVA TOLENTINO**, por meio da **PORTARIA N.º 1993/2018**, que concede o benefício à militar em tela a partir de **18/05/2017**, com base no art. 87 c/c o inc. II do art. 48 da Lei 3.196 de 09.01.78, ambos com novas redações dadas, respectivamente, pelo art. 1º da Lei 3.446 de 16.12.61, e pelo art. 1º da Lei 4.010 de 21.12.87, e concede o Adicional de Inatividade no percentual de 15,00%, de acordo o art. 95, inc. I, da Lei 2701/72,

alterado pelo art. 3º da Lei 3.973/87, conforme fl. 133 do processo de origem (fl. 102 do evento 3).

O tempo de serviço considerado para fins da referida transferência totaliza 32 anos, 06 meses e 12 dias, conforme demonstrativo acostado à fl. 115 do processo de origem (fl. 79 do evento 3). Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 3.972,74**, conforme planilha de cálculo constante à fl. 131 do processo (fl. 100 do evento 3).

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 2326/2021-1** sugerindo o registro do ato (evento 5).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 50/2022-1** (evento 8), pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para:

*a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;*

*b) que seja inserida na planilha de fixação dos proventos (informações complementares, anexo n. 7, IN TC n. 31/2014) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “Gratificação de Função Policial Militar Categoria I e II – (GFPM-I e GFPM-II)”, “Compensação Orgânica” e “auxílio moradia”, demonstrando-se a regularidade de cada parcela e dos percentuais incorporados, bem como que faça a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;*

*c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários.*

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 480/2022-2** e determinamos a **notificação** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 1082/2022-2 e AR/Contrafé 2015/2022-2 - eventos 13 e 14), o IPAJM compareceu perante esta Corte prestando esclarecimentos, conforme documentação acostada por meio das

Defesas/Justificativas dos eventos 16 a 18 e das Peças Complementares dos eventos 19 a 23.

Após juntada da referida documentação, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** para instrução, o qual analisou novamente o conteúdo do feito e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3942/2022-6**, sugerindo o **registro** do ato (evento 26).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 5710/2022-4**, do Senhor Procurador Luciano Vieira (evento 29), em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro do ato, e ainda:

*b) com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento dos proventos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;*

*c) seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo servidor;*

*d) seja determinado ao órgão que comunique ao interessado acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.*

### **É o relatório.**

Conforme relatado, a área técnica verificou que a militar cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à transferência para a Reserva Remunerada em tela. Considera, portanto, que a Portaria n.º 1993/2018, do IPAJM (fl. 133 do processo de origem - fl. 102 do evento 03) está apta a ser registrada por este Tribunal.

Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando do posicionamento técnico, requer a denegação do registro do ato. Segundo o Órgão Ministerial, “a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que prestasse esclarecimento quanto à rubrica *Compensação Orgânica* bem como que procedesse à retificação do ato quanto a sua fundamentação legal e da

*planilha de fixação de proventos para fazer constar os períodos aquisitivos das rubricas a eles incorporadas.”*

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, e o amparo legal da fixação dos proventos (art. 15, § 1º, IX).

Compulsando os autos, percebe-se a presença de elementos que demonstram a regularidade dos procedimentos realizados pela origem referentes a transferência “Ex-Officio” para a reserva remunerada em tela.

De fato, analisando a **Portaria N.º 1993/2018**, do IPAJM (fl. 133 do processo de origem - fl. 102 do evento 3), entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Aliás, consta da referida Portaria a denominação exata do posto ocupado pela militar no momento da sua transferência “ex-officio” para a reserva remunerada, qual seja, **2º Sargento PM**, pertencente ao quadro permanente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e o número funcional (NF 871579/1).

Além disso, o referido ato concede à militar o Adicional de Inatividade, no percentual de 15% (quinze por cento), em cumprimento ao art. 95, inciso I, da Lei 2.701/72, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 3973/87, cujos proventos mensais

foram calculados com base no soldo do posto de 1º Sargento PM, por força das disposições contidas no art. 87, c/c o inciso II do art. 48 da Lei 3196/78, ambos com novas redações dadas, respectivamente, pelo art. 1º da Lei 3446/81 e pelo Art. 1º da Lei 4010/87.

Portanto, vê-se que a concessão em tela está devidamente fundamentada (tanto em relação ao ato, quanto à fixação dos proventos, incluindo a concessão do Adicional de Inatividade).

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Á propósito, o mesmo entendimento, consubstanciado no princípio mencionado, deve ser aplicado aos demais apontamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas, especialmente, quanto à questão da rubrica Compensação Orgânica, bem como, à não retificação do ato (por ocasião da diligência) quanto a sua fundamentação legal e da planilha de fixação de proventos para fazer constar os períodos aquisitivos das rubricas a eles incorporadas.

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, vê-se que as informações necessárias para fins de apreciação do ato já constavam dos autos, conforme apurou inicialmente a área técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva 2326/2021-1 (evento 5).

Isso porque, após a conferência do caderno processual, constata-se que os proventos da militar foram fixados na planilha de cálculo constante à fl. 131 do processo (fl. 100 do evento 3), sendo que o valor do soldo de 2º Sargento PM, na referência da militar em questão (soldo no grau superior), consta da Relação das Tabelas de Vencimento acostada à fl. 116 do processo de origem (fl. 80 do evento 3).

Ressalta-se que na referida planilha consta a devida fundamentação da concessão e do respectivo cálculo, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Contudo, percebe-se que após a diligência efetuada e com a juntada de documentos, os autos ficaram mais bem instruídos, ante os esclarecimentos prestados pelo Órgão Jurisdicionado, conforme documentação acostada por meio das Defesas/Justificativas dos eventos 16 a 18 e das Peças Complementares dos eventos 19 a 23.

Nesse aspecto, a área técnica constatou que a origem prestou esclarecimentos dando conta de que o ato concessor indica os artigos que versam sobre a transferência da militar para a reserva remunerada; que de acordo com o art.15, IX, “d” da IN nº31/2014 deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo a necessidade de indicação do critério de reajuste e/ou revisão do benefício e, por fim, que a Polícia Militar teceu esclarecimentos quanto às parcelas componentes dos respectivos proventos (fls.1 e 2 do evento 19; fls. 1 a 3 do evento 20 e fl.1 do evento 22).

Vale lembrar, conforme apurou o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, o valor dos proventos foi corretamente fixado em R\$ 3.972,74 (fl. 131 do processo de origem).

Por fim, constatando a inexistência de pendências, a área técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito e sugerir o registro do ato que transfere para a Reserva Remunerada “ex-offício” a Militar em epígrafe (ITC 3942/2022-6 - evento 26).

Por oportuno, impende destacar que em casos semelhantes e recentemente apreciados (quando as supostas irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação dos proventos), geralmente, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, vem manifestando-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

É o caso do **Processo TC 64/2020-1**, que trata de uma transferência “ex-offício” para reserva remunerada, onde o Órgão Ministerial posicionou-se por meio do **Parecer MPC nº 5851/2022-6**. Na oportunidade, o Colegiado (ante as razões expostas no Voto proferido por esta Relatora), acompanhou o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (**Decisão 143/2023-1**, de 03/02/2023) conforme segue:

#### **1. DECISÃO TC- 143/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º** (omissis), que concede a transferência “ex- officio” para reserva remunerada ao Sr. (omissis), a contar de (omissis), com proventos fixados em R\$ (omissis);

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**: **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**

(....)



Além do caso citado, no que tange aos atos referentes a **transferência para a reserva remunerada** e/ou **reforma**, destacamos outros processos que foram recentemente apreciados e decididos por esta Corte, em que o *Parquet* de Contas pugnou pelo registro, com a expedição de recomendações ao IPAJM, conforme consta da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Core, realizada em 03/02/2023, conforme segue:

- Processo TC 346/2020-1 (Parecer MPC nº 5858/2022-8) – **Decisão 147/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 72/2020-6 (Parecer MPC nº 5848/2022-4) – **Decisão 144/2023-6**, de 03/02/2023;
- Processo TC 92/2020-3 (Parecer MPC nº 5850/2022-1) – **Decisão 145/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 2738/2020-1 (Parecer MPC nº 5882/2022-1) – **Decisão 160/2023-5**, de 03/02/2023;
- Processo TC 2825/2020-7 (Parecer MPC nº 5883/2022-6) – **Decisão 161/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 802/2020-2 (Parecer MPC nº 05855/2022-4) – **Decisão 152/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 469/2020-5 (Parecer MPC nº 5832/2022-3) – **Decisão 149/2023-9**, de 03/02/2023;

Dentro desse contexto, vê-se que não há impedimento para o registro do ato que transfere para a reserva remunerada “ex-offício” a militar em epígrafe, em face das possíveis incongruências referidas nestes autos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no **Parecer MPC nº 5851/2022-6**, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das

recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 783/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 1993/2018**, que Transfere “ex-officio” para a **RESERVA REMUNERADA** a 2º Sargento PM **ALDINEIA SILVA TOLENTINO**, a contar de **18/05/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.972,74**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM: a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2023– 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

( no exercício da Presidência)